



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

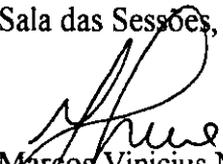
Processo : 10980.015918/98-99  
Acórdão : 202-12.375  
Sessão : 16 de agosto de 2000  
Recurso : 112.608  
Recorrente : NHS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

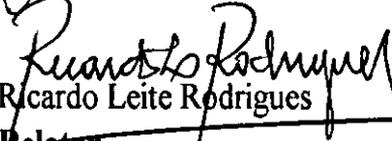
**IPI – PRESCRIÇÃO** - O direito de pleitear o ressarcimento extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR** - Inadmissível a correção monetária de saldo credor, pois não existe lei autorizando tal procedimento, nem previsão legal para a hipótese, no diploma de regência, artigo 114 do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NHS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo

Imp/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.015918/98-99  
**Acórdão** : 202-12.375  
**Recurso** : 112.608  
**Recorrente** : NHS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 26/27, que compõe a decisão recorrida:

“A interessada acima identificada, por meio da petição de fls. 01, solicitou ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - incidentes na aquisição de insumos (MP, PI, ME) adquiridos para emprego na industrialização de produtos fabricados ao amparo do art. 1º e § 2º da Lei nº 8.191/1991, no valor de R\$10.766,85.

Às fls. 13/15 constam informação fiscal e o despacho da DRF, que indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito do IPI no valor de \$10.766,85.

Cientificada conforme fls. 17, irresignada com o indeferimento do pedido, por intermédio do seu representante (mandato de fls. 02), a interessada ingressa com a reclamação de fls. 18/24, onde em síntese alega que:

1 - a Delegacia da Receita Federal, entendeu equivocadamente que o prazo para pedir o ressarcimento era de cinco anos a partir do momento da ocorrência do fato gerador, uma vez que o prazo real para o direito ao ressarcimento é de cinco anos da data de homologação do lançamento conforme previsão do art. 174 do CTN;

2 - quando ocorre a homologação tácita do auto lançamento, o prazo prescricional começa a correr cinco anos depois do fato gerador, perfazendo um total de dez anos;

3 - o ressarcimento a ser efetuado deverá sofrer correção monetária desde a data dos pagamentos, pelas razões de fato e de direito;

4 - a correção monetária nada mais é do que a manutenção do valor real do dinheiro no tempo, e como é devida no pagamento de tributos à Fazenda Pública, pelo princípio da isonomia é devida também ao efetuar devoluções, restituições ou ressarcimentos aos contribuintes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.015918/98-99**  
**Acórdão : 202-12.375**

5 - como o princípio da isonomia obriga a igualdade na lei, a Fazenda Pública ao pagar seus débitos com os contribuintes de obrigações decorrentes de tributos, deve corrigir esses valores pela UFIR, como definida na Lei nº 8.383/91.

Diante do exposto, requer que a impugnação seja acatada e o pedido de ressarcimento seja julgado procedente.”

A autoridade monocrática julgou procedente o indeferimento do pedido, ementando assim sua decisão:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1993

Ementa: Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido. Períodos de apuração 01/01/93 a 31/12/93.

**PRESCRIÇÃO.**

O direito de pleitear o ressarcimento, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR.**

Inadmissível a correção monetária de saldo credor, pois não existe lei autorizando tal procedimento, nem previsão legal para a hipótese, no diploma de regência, artigo 114 do RIPI/82.”

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 32/42, cujos argumentos leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015918/98-99  
Acórdão : 202-12.375

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo inatacável a decisão singular.

Por concordar com a tese defendida pelo julgador monocrático e como os argumentos expendidos no recurso voluntários são os mesmos da impugnação, tomo a liberdade de transcrever, *in totum*, o decidido pelo juiz *a quo*:

“Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sobre créditos incidentes na aquisição de insumos (MP, PI, ME), utilizados na industrialização de bens de informática e automação, com benefício de isenção do IPI, de acordo com a Lei nº 8.191/1991, referentes aos períodos de apuração de 01/01/93 a 31/12/93.

Reclama a interessada que de acordo com o art. 174 do CTN, o crédito tributário extingue-se após contados cinco anos da data da homologação do lançamento, e o prazo prescricional começa a correr cinco anos depois da ocorrência do fato gerador, perfazendo um total de dez anos.

Improcede tal afirmação da interessada com relação aos dez anos, está errado forma da contagem do prazo, pois, os lançamentos ocorreram nos períodos de apuração de 01/01/93 a 31/12/93 e o prazo começou a fluir a partir de janeiro de 1994, completando os cinco anos em janeiro de 1998. Como a requerente protocolou o pedido de ressarcimento em 28/12/98, teria direito apenas ao ressarcimento de parte do período de apuração referente a 3º decêndio dezembro, ou seja, de 28/12/93 a 31/12/93.

Conforme demonstrativo de fl. 05, ao terceiro decêndio de dezembro de 1993, a contribuinte teve um crédito no valor de, referente ao período de apuração de 20/12/93 a 31/12/93, como no processo não consta provas de que estes créditos são a partir de 28/12/93, não há como se considerar como tal.

O Parecer Normativo CST nº 515/71, assim esclarece:

*“Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.*



Processo : 10980.015918/98-99  
Acórdão : 202-12.375

.....  
5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva nota fiscal: no caso dos estímulos previstos no Decreto nº 64.833/69, a efetiva exportação (embarque para o exterior); nos demais casos em que seja admitido, a data do ato ou fato que conferir esse direito.”

Quanto a correção monetária deste valor, cabe ressaltar que, é inadmissível, por falta de previsão legal, uma vez que o instituto da correção monetária, aplicável ao IPI, está regulado no art. 114, do RIPI/1982, que elenca as hipóteses do seu cabimento, entre as quais não se insere a do crédito, extemporâneo ou não, do imposto pago na aquisição de insumos.

No mesmo sentido manifestou-se o Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 201-62.461, que ora se transcreve:

*“Crédito do Imposto*

- *Crédito lançado extemporaneamente, em face da omissão do contribuinte: embora admissível a sua utilização até enquanto não ocorra a prescrição, inadmissível a correção monetária do referido crédito, que implicaria em penalizar o fisco por omissão a que não deu causa”. (Grifou-se).*

Desta forma, é de se indeferir a reclamação da interessada por falta de amparo legal.”

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
RICARDO LEITE RODRIGUES